



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 00082/10

PARECER Nº 01928/10

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO

NATUREZA: CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ESTABELECIMENTO DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO QUANDO AO CRITÉRIO DE DESEMPATE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO PROVAS PARA EVENTUAL RECURSO. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO QUANTITATIVO E QUE NÃO ESTAVAM NA LISTA DOS APROVADOS. FALHA NOS DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES. FALHAS NÃO COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE DO CONCURSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO. O concurso público para admissão de pessoal contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas. Havendo máculas apenas no segundo momento, cabe declarar a regularidade do certame, julgar legais os atos não questionados e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade quanto às nomeações pendentes de esclarecimentos.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho no exercício de 2005 e de seus atos de admissão decorrentes.

Após analisar o certame e a defesa apresentada, o Órgão Técnico emitiu relatório final (fls.5559/5562), concluindo pelas seguintes irregularidades:

1. Não foi encaminhado a ato constitutivo da comissão devidamente publicado;
2. Não foi encaminhada a relação dos candidatos inscritos no certame;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

3. Não foram anexadas aos autos quaisquer leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados pelo edital do certame, bem como das vagas inerentes a estes cargos;
4. Estabelecimento de vagas destinadas a deficientes em percentual inferior ao legalmente exigido (5%);
5. Não observância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03;
6. Ausência de previsão, no edital, da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos;
7. Não envio do relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso;
8. Não envio de exemplares das provas aplicadas;
9. Não foi anexada a publicação, em órgão oficial de imprensa, de nenhuma das portarias de nomeação;
10. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas);
11. Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados;
12. Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos a nomenclatura do cargo;
13. Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana);
14. Não houve o encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos;
15. Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional;
16. Denúncia interposta pelo Procurador Jurídico do município acerca de possíveis irregularidades que maculariam a legalidade do certame, devendo



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

o atual gestor municipal esclarecer em qual situação encontram-se os servidores por ele afastados e posteriormente reintegrados à administração.

É o relatório.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Assim, é forçoso concluir não poder qualquer mácula conduzir ao insucesso do certame, em detrimento do interesse de tantos, notadamente se não evidenciado prejuízo concreto a esse ou àquele candidato. No contexto, nem mesmo é incomum na sucessão da gestão, o que sai e realizou o certame não se dispõe a defender seus atos, e o sucessor apenas espera a nulidade do certame.

Na espécie, observe-se que o concurso público para admissão de pessoal contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas. **Havendo máculas apenas no segundo momento, cabe declarar a regularidade do certame, julgar legais os atos não questionados e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade quanto às nomeações pendentes de esclarecimentos.**

Nesse cenário, com relevo, as únicas irregularidades capazes de fazer pairar dúvida sobre a eficácia do certame, em seu segundo momento, seriam o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos (item 10) e a nomeação de servidores para cargos com vagas não especificadas no edital e que não estariam presentes na lista



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

final de aprovados (item 11). Os demais fatos atrelados ao momento da realização do concurso comportam recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para tal fim.

Por fim, a indicação de atos não publicados não repercute negativamente na análise do certame, já que, em todo caso, a apreciação da legalidade, o registro do ato pelo TCE/PB e a publicação da respectiva decisão suprem a ausência detectada e concorrem para as publicações vindicadas.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria opina pela:

1. **LEGALIDADE** do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros.
2. **FIXAÇÃO DE PRAZO** para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens (10 a 15) ressaltando quanto às nomeações em excesso (item 11, primeira parte), que a legalidade pode ser restaurada através de alteração da Lei Municipal respectiva.
3. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB